



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

quinta-feira, 14 de abril de 2022

Ano IV - Edição nº 00434 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro publica



Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A19678196FDA2DC378A11273E84044BE

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

SUMÁRIO

- AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022-SRP
- DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE Nº 036/2022
- DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE Nº 033/2022

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 36/2022.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ELETROS DE LINHA DOMÉSTICA E INDUSTRIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS COZINHAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO E RESPECTIVOS ÓRGÃOS VINCULADOS.

Impugnante: K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade da aglutinação de diversos itens em um único lote, uma vez que sua atividade é de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise apenas com relação a este item.

Nesse sentido, aduz que o critério de julgamento, por produtos com naturezas diferentes, no seu entendimento, comprometeria a competitividade necessária a disputa do referido lote e a obtenção de melhores preços para a Administração.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um LOTE mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração segregar lotes de itens de acordo com as pretensões comerciais de cada licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

*"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes,***

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados no lote questionado possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 13 de abril de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA**PREGÃO ELETRÔNICO N° 33/2022****Impugnante: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.****RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de julgamento de impugnação ao edital de licitação protocolado pela empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA. que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de sistema único, em plataforma on-line, para fins de integração da execução orçamentária, administração financeira, gestão, transparência e controle. Analisando todos os pontos do instrumento impugnatório, passo a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê que até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

A empresa, ora impugnante apresentou peça de impugnação via e-mail do Setor de Licitações, em 11 de abril de 2022, logo, tendo como data prevista para abertura da sessão 18 de abril de 2022, observa-se que a presente impugnação merece ser conhecida como tempestiva, de modo que passamos à análise das razões.

II - DOS FATOS

Na síntese de suas razões, a Impugnante alega que:

- a) Questiona a exigência de percentual de 90% (noventa por cento) de prova de conceito do sistema a ser ofertado, em consonância com as especificações descritas no Termo de Referência.
- b) No tocante ao prazo de implantação dos serviços questiona que o edital foi omissivo, impactando na formulação de sua

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



proposta de preço.

- c) Questiona a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, no item 7.5.1, alínea "a", considerando a compatibilidade com as especificações deste certame, em quantidades, prazos e características.
- d) Questiona, também, a disposição contida no item. 7.4, alínea "a", ao se exigir a certidão negativa de falência e concordata, hoje recuperação judicial, alegando, por conseguinte que o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.
- a) Impugna a cláusula 5.2 da minuta contratual que exige a comprovação de regularidade fiscal como pressuposto para pagamento da contraprestações decorrentes da contratação objeto deste certame.
- b) Por fim, impugna a exigência contida no item 7.6, alínea "f", do edital de licitação, quanto a exigência de alvará de funcionamento das licitantes, além da possibilidade de prorrogação do vínculo contratual por mais de 12 (doze) meses, em se tratando de serviço de locação de software.

Por fim a Impugnante solicita a retificação no que tange às supostas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública, a fim de que seja retificado o edital considerando as devidas alterações.

III - DAS ANÁLISE DAS RAZÕES

Quanto a exigência de prova de conceito prevista no instrumento convocatório, o edital é claro ao estabelecer que todas as funcionalidades descritas no Termo de Referência serão avaliadas, de forma objetiva, uma vez que a verificação de compatibilidade dos sistemas são extremamente simples de se constatar, pois a confrontação de ferramentas é realiza de maneira simples, de forma a verificar se o

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



sistema atende, ou não a determinado comando.

Desse modo, não há, pois, margem para julgamento com base em opinião pessoal, restando preservado o princípio do julgamento objetivo desta etapa classificatória.

De igual modo, as condições para aprovação na amostragem, que consiste no atendimento a 90% (noventa por cento) das funcionalidades que o sistema deve ter, a participante atende, ou não, às funcionalidades exigidas do sistema, inexistindo crivo subjetivo do avaliador ou espaço para discricionariedade.

Esclarece-se que é o licitante é quem deve se adequar as necessidades postas pela Administração Municipal, e não, o reverso. A Administração elaborou o Termo de Referência elencando funcionalidades básicas, conforme as necessidades para o bom andamento dos setores que irão utilizar os sistemas, deixando uma margem de 10% (dez por cento) das funcionalidades para implementação posterior.

Embora utilize do argumento de um possível direcionamento, a empresa impugnante não indicou uma funcionalidade sequer que possa ser atributo de um sistema específico, não demonstrando qualquer solidez de seus apontamentos.

Ademais, há de se ter em mente que o andamento de atividades precípuas da Administração dependem do pleno funcionamento de ferramentas tecnológicas, de modo que fixar um percentual inferior ao estabelecido no edital, para adequações no decorrer da execução contratual, poderá ocasionar transtornos e prejuízos para o ente. Seria o mesmo que contratar uma ferramenta "inacabada" para finalização no decurso do contrato.

No que se refere ao prazo para implantação do sistema, apesar do edital não estabelecer prazo limite para implantação, a cláusula sétima da minuta de contrato, mais especificamente o item 7.1, prevê a figura jurídica do compromisso de fornecimento do serviço, cuja validade seria mediante e após a assinatura do contrato, razão pela qual improcede a impugnação neste particular.

Quanto a forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica exigidos também não merece guarida os argumentos da empresa impugnante acerca

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



de uma suposta omissão no instrumento convocatório, que, supostamente, obrigaria aos interessados a apresentarem atestado de execução de 100% (cem por cento) dos softwares pretendidos.

Nesse sentido, o texto do edital praticamente reproduz a letra da lei e é, no nosso entendimento, bem claro, ao se exigir: “atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviços/fornecimentos **com características e quantitativos semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo.**” De forma alguma foi exigido parcela de maior relevância ou menção a necessidade de que constem percentuais de assertividade das funcionalidades descritas no Termo de Referência.

Outro ponto questionado pela empresa se refere a restrição a participação de empresas em recuperação judicial, pelo que reconhecemos o avanço legal e jurisprudencial que desembocou na possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que ela apresente certidão específica para aquela determinada licitação, onde se ateste sua capacidade econômica e financeira pelo juízo no qual tramita o processo de recuperação ou certidão que assegure a execução do futuro contrato, conforme exposto no julgado AREsp 309.867/ES do STJ e no Acórdão nº 1201/2020 do Tribunal de Contas da União; .

Neste particular merece sim ressalva quanto a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, desde que atendam às condicionantes acima identificadas.

Ato contínuo, quanto a comprovação de regularidade fiscal como pressuposto para pagamento da contraprestações decorrentes da contratação objeto deste certame, em que pese o dever de vigilância da Administração quanto a prova de manutenção da regularidade fiscal de seus contratados, entendemos, também, no sentido de que não cabe retenção de pagamento por serviços já prestados. Contudo, a referida disposição constante na minuta de contrato não demanda devolução do prazo para reformulação de proposta, pois não interfere na formação dos preços dos interessados.

Ademais, quanto a previsão de exigência de alvará de funcionamento da empresa licitante constitui-se num documento ou declaração governamental que

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



autoriza alguém a praticar determinado ato. Trata-se, em verdade, de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o **funcionamento** de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas. Nesse sentido, o art. 28, inciso V, da Lei de Licitações autoriza a inserção desta exigência ao redacionar: **“(...) autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.”**

O TCU, inclusive, já conferiu interpretação à luz do artigo 28 da lei 8.666/93, no sentido de que a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais. Assim se deu razão à expressão que o legislador utilizou no artigo 28 da lei 8.666/93: “conforme o caso”.

Por fim, quanto a questão da possibilidade de prorrogação da vigência de contratos de locação de software, segundo Marçal Justen, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Corroborando este entendimento, temos o artigo 6º, II, da Lei 8.666/93, que considera a locação de bens como prestação de serviços. Assim, tem-se entendido, inclusive o próprio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que os contratos para locação de softwares podem ser prorrogados pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, dada a natureza e necessidade contínua para Administração.

Portanto, em linhas gerais, vislumbramos pontos procedentes e elementos que venham a interferir na formação dos preços de cada licitante, hipótese em que não se faz necessária a suspensão da sessão de abertura deste certame.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, DECIDO,

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, conhecer da presente impugnação para julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Santo Amaro (BA), 13 de abril de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022

Republicação

O Município de Santo Amaro – Estado da Bahia, através do Pregoeiro, torna público o **PE 031/2022**, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VIA REGISTRO DE PREÇO, ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO EM TANQUE CRIOGÊNICO EM REGIME DE COMODATO, RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO, EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS E RESOLUÇÕES VIGENTES, DE ACORDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO BAHIA. Recebimento de Propostas: das 08h00 do dia 29/04/2022 até às 15h30 do dia 03/05/2022. Abertura de Propostas: 03/05/2022, às 15h30. Disputa: 03/05/2022 às 16h00 horas (Horário de Brasília). O Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.licitações-e.com.br>. Santo Amaro/Ba, 12/04/2022. Daniel Lima Gomes – Pregoeiro.**